

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

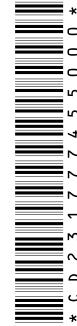
I - RELATÓRIO

A presente proposição, de lavra do Deputado Ricardo Barros, objetiva alterar a Lei nº 11.788, de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular que tenham mais de 14 (quatorze) anos.

A iniciativa pretende assegurar que os estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, ou ciclos correspondentes, tenham acesso ao estágio.

O art. 2º da proposição propõe acrescentar ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, remuneração financeira da empresa em favor do estagiário de valor equivalente a pelo menos meio salário mínimo.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída originariamente à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), hoje Comissão de Trabalho (CTRAB), para a análise



* C D 2 3 1 7 7 4 5 5 0 0 0 *

do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CE, em reunião ordinária realizada no dia 4 de novembro de 2015, o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, com emenda supressiva do art. 2º do projeto.

Na Comissão de Educação, no dia 25 de agosto de 2015, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes (PMDB-TO), pela aprovação, com emenda supressiva do art. 2º. O parecer foi aprovado no dia 04 de novembro de 2015, contra os votos dos Deputados Helder Salomão, Glauber Braga, Professora Marcivania, Angelim e Ságuas Moraes.

Na Comissão de Trabalho, em 14 de agosto de 2019, foi apresentado o parecer do então Relator, Deputado Lucas Gonzalez (NOVO-MG), pela aprovação desse, com emenda, porém não apreciado.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a CTRAB, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta com a citada Resolução.

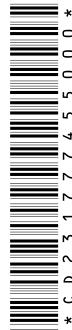
Fomos designados para relatar a matéria em 24 de maio de 2023. O prazo para oferecimento de emendas esgotou em 07 de junho de 2023, sem novas contribuições no âmbito da CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O relator que nos precede, Deputado Lucas Gonzalez, analisou a matéria de forma bem completa. Tomamos seus argumentos como nossos para a apreciação da matéria.

Compete à CTRAB, por força do art. 32, inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar a matéria no



que tange ao trabalho do menor (alínea “d”) e da política de aprendizagem (alínea “f”).

O principal propósito do presente projeto de lei é de possibilitar que estudantes maiores de 14 anos matriculados no ensino fundamental possam estagiar.

A Lei nº 11.788, de 2008, não estabeleceu uma idade mínima para os estudantes estagiarem. Em função disso, as empresas não têm admitidos estagiários menores de 16 (dezesseis) anos, aplicando, por analogia, as restrições que existem para contratação de empregados com menos de 16 (dezesseis) anos. Assim, a proposta torna claro que alunos matriculados nos anos finais do ensino fundamental, podem ser contratados como estagiários, independente da modalidade de ensino a que estejam submetidos.

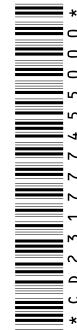
O teor vigente do art.1º da referida lei prevê a realização do estágio no ensino fundamental apenas nas modalidades profissional e de educação de jovens adultos. Isto é, aqueles que frequentam o ensino fundamental nos moldes tradicionais não estariam autorizados a serem contratados na modalidade de estágio.

A exigência de dedicação exclusiva do aluno matriculado no ensino fundamental ao ensino educacional produz desestímulo à prática salutar de se conciliar a teoria com a prática, nos horários em que não estão em sala de aula.

Neste sentido, o projeto de lei nos parece um bom avanço para propiciar maior inclusão do jovem no mercado de trabalho, tem como ponto de partida um ambiente educativo e supervisionado.

Destaque-se que a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII permite expressamente apenas o trabalho a partir dos 16 (dezesseis) anos, salvo em condição de menor-aprendiz, é fundamental considerar qual é o objetivo de tal regra.

A finalidade do dispositivo constitucional é o de garantir que o trabalho de pessoas entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos seja sempre e tão somente atrelado ao ensino. A condicionante da condição de aprendiz aponta para essa direção. Contudo, precisamos lembrar que a Constituição data de



1988. A lei dos estágios, por sua vez, é do ano 2000. Logo, seria impossível que o constituinte incluísse o estágio na regra de exceção para o trabalho aos 14 (quatorze) anos.

Deste modo, resta claro que eventuais questionamentos, no que tange à idade, não encontram guarida na Lei Maior. O trabalho do menor de 14 (quatorze) anos é constitucional, desde que se preserve a essência educativa da atividade.

Por fim, esta Casa tem o dever legal e moral de se empenhar para ampliar as oportunidades de trabalho. Dentre outras razões, destacamos duas.

A primeira é que a falta de atividades práticas na formação do estudante cria barreiras para o acesso ao mercado. Nesse sentido, é indispensável que a legislação propicie que o ensino teórico se faça acompanhar pelo prático. A segunda razão é de natureza econômica. Os jovens possuem a maior taxa de desemprego. Garantir meios de acesso ao mercado de trabalho é tarefa urgente.

No que tange à fixação de um piso equivalente a meio salário mínimo como contraprestação dos serviços de um estagiário nos traz preocupações, por não se adequar necessariamente aos requisitos dos estágios considerados curriculares ou obrigatórios.

Os estágios obrigatórios são aqueles cujas cargas horárias são requisito para aprovação e obtenção de diploma (art. 12, § 1º). Os estágios não obrigatórios são desenvolvidos como atividades opcionais, acrescidos à carga horária regular e obrigatória (art. 12, § 2º).

Assim, o art. 12 possibilita a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação a ser acordada na hipótese do estágio obrigatório. Já na hipótese do estágio facultativo, faz-se compulsória a concessão de bolsa, bem como a do auxílio-transporte.

Por essa razão, entendemos que é prudente deixar que as partes estabeleçam por vontade própria as condições da realização do estágio obrigatório, que podem variar em função do tipo da atividade desenvolvida, do local de trabalho e do porte econômico de quem contrata o estagiário.



* C D 2 3 1 7 7 4 5 5 0 0 0 *



Assim, tornar obrigatório o pagamento de um piso pode prejudicar a oferta de vagas em pequenos empreendimentos, principalmente para o caso do estágio obrigatório. Fato é que a admissão de estagiários é facultativa, ao passo que a de aprendizes é obrigatória. É sábio aproveitar as oportunidades para gerar mecanismos de qualificação para os mais jovens.

Também precisamos lembrar que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, conforme dispõem o art. 7º, IV.

Ante o exposto, cremos o projeto em exame beneficiará o estudante do nível fundamental com mais de 14 anos com a oportunidade de estagiar e adquirir qualificação melhor para o mercado de trabalho. Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2015, com a emenda do relator, em anexo, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 2 3 1 7 7 7 4 5 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 3 1 7 7 7 4 5 5 0 0 0 *

